



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001855/2003-00
Recurso nº 156.943 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.146 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ-Santa Maria-RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Discussão administrativa acerca de crédito tributário compensado, ainda que suspensa a sua exigibilidade, não impede o seu lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO 09/1998. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados.

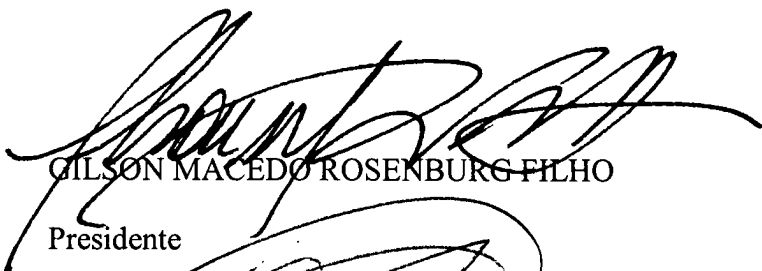
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ALEGADOS INDEFERIDOS. DECORRÊNCIA.

Indeferidos, em processo findo, os créditos com base nos quais é pleiteada compensação, esta também é denegada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 19/23, relativo à Cofins, período de apuração setembro de 1998, no valor de R\$ 625.969,68, incluindo juros de mora e multa de ofício, esta já excluída pela decisão recorrida em virtude do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O lançamento decorre do indeferimento de compensação declarada em DCTF, objeto do processo nº 13062.000032/98-46.

A DRJ, para manter o lançamento no valor principal e juros respectivos, considerou que as questões relativas aos cálculos dos valores a restituir, à ordem de preferência das compensações, à decadência, à incidência de juros desde o pagamento e à acumulação da taxa SELIC na restituição, são alheias ao presente processo e não passíveis de nova análise, por força do art. 42, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972.

A Recorrente, inicialmente, se reporta ao julgamento do recurso voluntário interposto no processo da compensação (Recurso nº 126101, Acórdão nº 303-31.569, seguido de embargos de declaração com Acórdão nº 303-33.627). Naquele foi dado provimento ao seu apelo para que a compensação seja processada nos termos da sentença que transitou em julgado na Ação Ordinária nº 94.0013602-1.

Em seguida, preliminarmente alega a nulidade deste lançamento, por julgar descabida a lavratura de Auto de Infração relativo a débito objeto de pedido de compensação. Afirma que por ocasião do lançamento o crédito tributário não se encontrava exigível, consoante os arts. 3º a 6º, e 14, § 7º, da IN SRF nº 21/97, e que em face da ausência de liquidez e certeza inexistia relação jurídico-tributária válida.

No mérito, insiste que os cálculos efetuados pelo órgão de origem não dimensionam com exatidão o indébito, repisando a argumentação anterior ao julgamento de primeira instância, constante da fls. 112/117, quando se manifestou acerca da Informação Fiscal de fls. 104/107.



Na referida Informação Fiscal o órgão de origem, levando em conta o Acórdão nº 303-33.627, concluiu que o indébito do Finsocial permitiu compensar os débitos da Cofins das competências de outubro de 1994 a junho de 1995, ficando a descoberto o valor de R\$ 241.928,59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A nulidade do lançamento não deve ser admitida porque a circunstância de o crédito empregado na compensação estar em discussão no processo nº 13062.000032/98-46 não impedia o lançamento. Ainda que tenha havido a suspensão da exigibilidade do valor lançado, o Auto de Infração pode – deve – ser lavrado, sob pena de decadência.

Mesmo quando a suspensão da exigibilidade provém de decisão judicial em favor do contribuinte, o lançamento pode, sim, ser efetuado (exceto se houver ordem judicial expressa em sentido contrário).

Face à indisponibilidade do crédito tributário, os provimentos judiciais que suspendem a sua exigibilidade não têm o condão de impedir o seu lançamento. Neste sentido o posicionamento de Alberto Xavier, que informa o seguinte:¹

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito

Quanto à jurisprudência, observem-se os julgados adiante:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO – EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS, 151, I E III, E 173 – PRECEDENTES.

- A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a

¹ Xavier, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo Tributário, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 428.

formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.

(STJ, REsp 75.075, RJ)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A ordem judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de efetuar seu lançamento.

2. Com a liminar fica a Administração tolhida de praticar qualquer ato contra o devedor visando ao recebimento do seu crédito, mas não de efetuar os procedimentos necessários à regular constituição dele. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 119.156, SP)

AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN.

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o prazo prescricional, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 2000.70.00.014744-0/PR, 02.04.2003).

Por conhecer posições que defendem seja cancelado o lançamento, em virtude a compensação estar declarada em DCTF, destaco que para mim o Auto de Infração deve ser mantido, no valor do principal e juros respectivos (a multa de ofício foi excluída pela DRJ). É que no período autuado os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos reduzidos, não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, à época somente os saldos a pagar informados em DCTF se constituíam em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil.

A despeito das posições contrárias, no sentido de que não apenas os saldos a pagar, mas sim todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento, entendo diferente. Para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos diversos períodos de apuração, para se saber quando e por qual meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

Rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, adentro no mérito referendando, *in totum*, o entendimento da decisão recorrida, segundo o qual as questões relativas ao montante do indébito do Finsocial são alheias a este processo.

Processo nº 11070.001855/2003-00
Acórdão n.º 3401-00.146

S3-C4T1
Fl. 158

Se no processo nº 13062.000032/98-46 ficou definido, em definitivo, que o valor do Finsocial a repetir só permite compensar os débitos da Cofins dos períodos de apuração de outubro de 1994 a junho de 1995, restando nesse período um valor residual a descoberto, o débito ora julgado, por ser do período setembro de 1998, restou não compensado. Daí a manutenção da decisão recorrida.

Destaco que em consulta na internet, realizada em 21/06/2009 no endereço <http://comprot.fazenda.gov.br>, constatei que o processo nº 13062.000032/98-46 encontra-se arquivado desde 18/07/2008.

Dessarte, em função do término daquele processo, que não reconheceu à recorrente créditos de Finsocial suficientes à compensação que originou o presente lançamento, nada mais cabe apreciar aqui.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS